

A. I. Nº - 281101.0129/02-0
AUTUADO - INDEBASA INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS DA BAHIA S/A.
AUTUANTE - MARTA VASCONCELOS COSTA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 14/03/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0053-03/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO. OPERAÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. O trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 09/10/02, no trânsito de mercadorias, para exigir o ICMS no valor de R\$8.360,35, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto, em razão de realização de operação de saída com mercadorias tributadas, como se fossem não tributáveis (Nota Fiscal nº 001819). Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrência para documentar a irregularidade, o qual foi acostado às fls. 4 a 7 dos autos.

O autuado apresentou defesa (fl. 24), alegando que, “ao perceber o erro na emissão da nota fiscal de venda nº 1819 emitida em 08/10/2002, a saída da mercadoria ocorreu no dia 09/10/2002, providenciou a emissão da nota fiscal nº 1820 no dia 09/10/2002 com destaque do ICMS, portanto no mesmo dia da saída da mercadoria, mas ocorreu que o transportador ao ser interceptado pelo agente fiscal, apresentou de forma errônea a nota fiscal nº 1819 sem o destaque do ICMS, quando deveria ter apresentado a nota fiscal nº 1820 com destaque do ICMS”.

Informa, ainda, que emitiu a Nota Fiscal de entrada nº 1916 “para anulação dos efeitos da nota fiscal nº 1819” e, portanto, entende que não causou nenhum prejuízo ao Erário Estadual. A final, pede a “anulação” do Auto de Infração.

A autuante, em sua informação fiscal (fls. 53 e 54), esclarece que o contribuinte foi autuado porque não efetuou o destaque do ICMS na Nota Fiscal nº 1819 de saída de mercadorias tributáveis (fraldas descartáveis).

Quanto à alegação defensiva, de que o transportador apresentou erroneamente a Nota Fiscal nº 1819, ao invés da Nota Fiscal nº 1820, indaga qual seria a necessidade de o transportador levar as duas notas fiscais e, se tal fato realmente ocorreu, porque ele não apresentou ao Fisco ambos os documentos fiscais, já que os possuía no momento da fiscalização.

Assegura que o que efetivamente aconteceu é que, quando comunicado do início da fiscalização, o autuado tentou corrigir o trânsito irregular das mercadorias, alegando erro e solicitando que lhe fosse permitida a emissão de outra nota fiscal para regularização, o que lhe foi negado e lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências e, em seguida, o Auto de Infração. Afirma que, “em momento algum” o sujeito passivo “apresentou a nota fiscal nº 1820”.

Transcreve o artigo 911 do RICMS/97, que estabelece que o trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal, e pede a manutenção deste Auto de Infração nos termos em que foi lavrado.

VOTO

O presente Auto de Infração visa à cobrança do ICMS que deixou de ser pago, em razão de o contribuinte ter deixado de destacar o imposto na Nota Fiscal nº 1819, de saída de mercadorias tributáveis para contribuinte localizado no Estado de Minas Gerais.

O autuado, em sua peça defensiva, argumentou que, ao perceber o erro na emissão da Nota Fiscal de venda nº 1819, emitida em 08/10/02, mas com data de saída de 09/10/02, providenciou a emissão da Nota Fiscal nº 1820 no dia 09/10/2002, com o destaque do ICMS, mas que o transportador, ao ser interceptado pelo agente fiscal, apresentou, de forma equivocada, a Nota Fiscal nº 1819, sem o destaque do ICMS, quando deveria ter apresentado a Nota Fiscal nº 1820 com o destaque do imposto. Informou, ainda, que emitiu a Nota Fiscal de entrada nº 1916 “para anulação dos efeitos da nota fiscal nº 1819” e, portanto, entende que não causou nenhum prejuízo ao Erário Estadual.

Assim, de acordo com as alegações defensivas, pode-se inferir que o transportador estava de posse das Notas Fiscais nºs 1819 e 1820 e, no momento em que foi interceptado no Posto Fiscal João Durval Carneiro, poderia perfeitamente tê-las apresentado à fiscalização para acobertar as mercadorias em trânsito, o que não foi feito em nenhum momento.

Além disso, analisando os documentos fiscais acima mencionados (fls. 12 e 35), constata-se que a Nota Fiscal nº 1819 (objeto desta autuação) foi emitida em 08/10/2002 e a saída das mercadorias ocorreu no mesmo dia 08/10/02, ao contrário do alegado pelo autuado. Por outro lado, a Nota Fiscal nº 1820 foi emitida em 09/10/2002, exatamente no dia em que foram apreendidas as mercadorias, pela fiscalização, por meio do Termo de Apreensão e Ocorrências nº 281101.0129/02-0, o qual foi lavrado às 09:47 horas do dia 09/10/2002. Para regularizar o trânsito das mercadorias apreendidas até o seu depositário fiel, foi emitida a Nota Fiscal Avulsa nº 519106 (fl. 38), também datada de 09/10/02, às 11:10 horas. Tais fatos levam à conclusão de que, sem sombra de dúvidas, a Nota Fiscal nº 1820, com o destaque do ICMS, foi emitida pelo contribuinte **posteriormente** à ação fiscal e não antes, como assegurado por ele em sua peça defensiva.

O § 5º do artigo 911 do RICMS/97 prevê que “o trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal” e, dessa forma, entendo que é devido o ICMS apurado neste lançamento.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281101.0129/02-0, lavrado contra **INDEBASA INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS DA BAHIA S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.360,35**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2003

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA